

ATA N.º 41/CNE/XVI



No dia vinte de outubro de dois mil e vinte teve lugar a reunião número quarenta e um da Comissão Nacional de Eleições, que decorreu por videoconferência, sob a presidência do Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros e com a participação de Mark Kirkby, Vera Penedo, Carla Luís, João Almeida, João Tiago Machado, Sandra Teixeira do Carmo, Álvaro Saraiva, Marco Fernandes, Carla Freire e Sérgio Gomes da Silva.------

A reunião teve início às 10 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

- 2.13 e 2.14 Processo ALRAA.P-PP/2020/28 JF Remédios (Ponta Delgada) | Pedido de parecer | Votação (voto em situação de quarentena)
 - Processo ALRAA.P-PP/2020/29 Cidadã | Pedido de parecer | Votação (voto em situação de isolamento)





2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

Atas

2.01 - Ata da reunião plenária n.º 39/CNE/XVI, de 13 de outubro

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 39/CNE/XVI, de 13 de outubro, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis de todos os Membros que participaram na reunião a que respeita. ------

2.02 - Ata da reunião plenária n.º 40/CNE/XVI, de 15 de outubro

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 40/CNE/XVI, de 15 de outubro, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis de todos os Membros que participaram na reunião a que respeita. ------

Eleição ALRAA 2020

2.03 - Processo ALRAA.P-PP/2020/17 - Diversos cidadãos | Governo Regional dos Açores e Autoridade Tributária | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas - <u>Comunicação de SEAAF e comunicação de cidadão</u>





2.04 - Processo ALRAA.P-PP/2020/19 - CM Velas | Pedido de parecer | Exposição de cidadão designado membro de mesa - <u>Comunicação da CM de</u> Velas

A Comissão tomou conhecimento da comunicação do Presidente da Câmara Municipal de Velas, que consta em anexo à presente ata. -----

2.05 - Processo ALRAA.P-PP/2020/20 - Cidadão | JF Ajuda da Bretanha | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (publicação no Facebook)

A Comissão analisou os elementos do processo em epígrafe, que constam em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

- «1. No âmbito da eleição dos Deputados para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, de 25 de outubro de 2020, vem um cidadão denunciar, em síntese, uma publicação na página da rede social *Facebook* da Junta de Freguesia da Ajuda da Bretanha, sobre o início de obras de alcatroamento numa rua dessa freguesia, alegando que o comunicado favorece as candidaturas propostas pelo PS e pelo PSD.
- 2. Notificada para se pronunciar, a Junta de Freguesia da Ajuda da Bretanha não apresentou qualquer resposta, atitude que não pode deixar de merecer reparo, tanto mais que se trata de uma entidade pública.
- 3. A publicação alvo da participação respeita a um comunicado, publicado em 15 de outubro de 2020, assinado pelo executivo da Junta de Freguesia, com o seguinte teor:



«A Junta de Freguesia informa que esta semana foram iniciadas as obras de alcatroamento da Rua da Lombinha de Baixo. Finalmente a voz dos moradores e desta junta foi ouvida, após tantas reclamações e pedidos ao longo dos anos, a proposta foi aprovada pela Câmara Municipal de Ponta Delgada. É inadmissível, ainda existirem vias de acesso a moradias nestas condições.

Esperemos que seja uma de muitas conquista para a nossa freguesia.»

- 4. A partir da data da marcação da eleição (*in casu*, 22 de agosto de 2020) as entidades públicas (entre as quais, os órgãos das autarquias locais) e os seus titulares estão obrigados a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade, sendo a estes exigido que mantenham, em relação às candidaturas concorrentes, uma posição equidistante, conforme decorre do disposto no artigo 59.º da LEALRAA.
- 5. Ora, ao ser emitido um comunicado público em que a Junta de Freguesia faz um autoelogio «(...) finalmente a voz dos moradores e desta junta foi ouvida», refletindo uma atitude dinâmica favorável quanto ao modo como prossegue as suas competências e atribuições, ao mesmo tempo que critica a atuação da Câmara Municipal, sendo o executivo da freguesia associado a uma das candidaturas (também concorrente à eleição para a Assembleia Legislativa da RAA), pode ser percecionado como um ato de propaganda, suscetível de interferir na campanha eleitoral, beneficiando aquela candidatura em detrimento das demais.
- 6. Assim, no exercício da competência conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma lei, delibera-se notificar o Presidente da Junta de Freguesia da Ajuda da Bretanha para, no prazo de 24 horas, remover da publicação todo o conteúdo que não seja meramente informativo sobre a obra em concreto, sob pena de incorrer no crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal.



ver indícios

Remetam-se os elementos do processo ao Ministério Público, por haver indícios de violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade a que está vinculado e por, notificado, o visado nada ter aduzido.» ------

2.06 - Processo ALRAA.P-PP/2020/21 - CDU | CM Santa Cruz das Flores | Acessibilidade da assembleia de voto (JF Cedros)

2. Notificadas para se pronunciarem, apenas a Junta de Freguesia de São Pedro não ofereceu resposta, atitude que não pode deixar de merecer reparo, tanto mais que se trata de uma entidade pública.

disponibilização de espaços especiais para afixação de propaganda e que não

colocaram as estruturas que permitem a afixação de propaganda nas áreas de

respetiva competência.

A <u>Junta de Freguesia de Santa Bárbara</u> vem alegar que «(...) nunca teve em sua posse estruturas capazes de suportar propaganda eleitoral, nem nunca foi da sua responsabilidade a instalação de suportes desse tipo, uma vez que a Câmara Municipal de Vila do Porto costuma proceder à instalação dos mesmos, em locais preparados para o





efeito. Neste momento são visíveis estruturas desse tipo nas freguesias de Vila do Porto e Almagreira, faltando, efectivamente, nas restantes três freguesias do município.»

A <u>Junta de Freguesia de Santo Espírito</u>, por seu turno, vem invocar que sempre disponibilizou o mesmo espaço para afixação de propaganda, sendo esse local utilizado há vários atos eleitorais. Esclarece, também, que «[o] local em causa, já está a ser utilizado pelas diferentes forças partidárias (inclusive pela força partidária queixosa), como poderão constatar no reporte fotográfico que segue em anexo.».

Mais alega que de acordo com o disposto no artigo 7.º da Lei n.º 97/88, a responsabilidade pela colocação dos espaços destinados à afixação de propaganda é das Câmara Municipais.

A <u>Câmara Municipal de Vila do Porto</u>, por sua vez, vem informar que houve um lapso dos serviços, os quais «(...) já se encontram a proceder à colocação dos painéis destinados à afixação da propaganda, para efeitos do cumprimento do artigo 7.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto.»

- 3. A afixação de mensagens de propaganda em lugares ou espaços públicos, seja qual for o meio utilizado, é livre no sentido de não depender de obtenção de licença de qualquer autoridade administrativa, salvo os casos especificamente determinados pela lei. Sucede que no período de campanha eleitoral, o Estado disponibiliza às candidaturas meios acrescidos para o exercício da propaganda política, como por exemplo, tempos de antena, espaços adicionais reservados à afixação de propaganda e a cedência de salas de espetáculos.
- 4. Entende a Comissão que se consideram necessariamente incluídos na expressão «espaços especiais», as estruturas ou suportes tidos como adequados à afixação da propaganda. Com efeito, a afixação de propaganda é livre, pelo que deve sempre entender-se que a disponibilização de espaços especiais implica a cedência de estruturas ou suportes destinadas ao material de campanha das diferentes candidaturas.



recai sobre

5. A obrigação de disponibilizar espaços adicionais de propaganda recai sobre as <u>Câmaras Municipais</u> e <u>Juntas de Freguesia</u>, por força do disposto no artigo 7.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto e do n.º 1 do artigo 67.º da Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores (LEALRAA), respetivamente.

O n.º 2 do artigo 67.º da LEALRAA prescreve que «[o]s espaços reservados nos locais previstos no número anterior devem ser tantos quantas as listas de candidatos propostas à eleição pelo círculo.»

Sublinha-se, aliás, que idêntica norma é replicada nas demais leis eleitorais, recaindo sobre as juntas de freguesia esta obrigação nos diversos atos eleitorais. Assim, ao invés do invocado pela Junta de Freguesia de Santo Espírito, esta responsabilidade não é exclusiva das câmaras municipais.

6. Face ao que antecede, delibera-se notificar os Presidentes das Juntas de Freguesia em causa que estabeleçam – e ainda que em articulação com a Câmara Municipal, que inclusive mencionou estar já a proceder à instalação de suportes para o efeito – espaços especiais destinados à afixação de propaganda eleitoral, devendo cumprir rigorosamente o disposto no citado artigo 67.º da LEALRAA.»

2.08 - Processo ALRAA.P-PP/2020/23 - PS | Santa Casa da Misericórdia de Santa Cruz da Graciosa | inscrição para o voto em mobilidade

E/R 2020



Wit !

2.09 - Processo E/R/2020/10 - JSD | CM Seixal | Propaganda (remoção de cartaz)

A Comissão tendo presente a Informação n.º I-CNE/2020/149, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com a abstenção de Sérgio Gomes da Silva, o seguinte: ------

- «1. Vem a Juventude Social Democrata reportar a esta Comissão, em síntese, que no dia 4 de setembro de 2020, afixou um cartaz de propaganda política, tendo constatado que no mesmo dia o cartaz havia sido removido, solicitando a restituição do cartaz e a sua afixação no local.
- 2. Notificada para se pronunciar, a entidade visada alega, em síntese, que a afixação viola as normas regulamentares e põe em risco as condições de segurança do evento. Na documentação remetida pala Câmara Municipal do Seixal consta a notificação remetida ao participante para a remoção da estrutura de propaganda, invocando que aquela desrespeita o previsto no artigo 11.º do Regulamento Municipal de Afixação, Inscrição, Instalação e Difusão de Publicidade e Propaganda (RMAIIDPP) e que, para além disso se encontra «(...) no espaço destinado a corredor de emergência, definido no Plano Prévio de Intervenção de Proteção Civil para a Festa do Avante e Plano Municipal de Emergência e Proteção Civil.» (PPI), bem como por não observar o estipulado no n.º 1 do artigo 47.º do RMAIIDPP.
- 3. Importa começar por realçar que em sede de propaganda vigora o princípio da liberdade de ação e propaganda das candidaturas (cfr. alínea a), do n.º 3, do artigo 113.º da CRP), como corolário do direito fundamental de «exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio» (n.º 1 do artigo 37.º da CRP).

Deste regime constitucional resulta, designadamente, que a afixação de mensagens de propaganda em lugares ou espaços públicos, seja qual for o meio utilizado, é livre e apenas pode ser limitada por via de lei.



- 4. Em termos de legislação ordinária, invoca-se a Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, que regula a matéria de afixação ou inscrição de mensagens de propaganda, resultando do mencionado diploma que a atividade de propaganda é <u>livre</u>, não carecendo de comunicação, autorização ou licença prévia por parte das autoridades administrativas. Apenas está sujeita a licenciamento, nos termos gerais, quando envolva a execução de obras de construção civil e pode ser desenvolvida a <u>todo o tempo</u>, não estando limitada aos períodos eleitorais. De outro modo, estar-se-ia a sujeitar o exercício de um direito fundamental a um ato prévio e casuístico de licenciamento, o que poderia implicar o risco de a efetivação prática desse direito cair na disponibilidade dos órgãos da Administração.
- 5. As proibições à liberdade de propaganda estão expressa e taxativamente previstas no n.º 2 do artigo 4.º do referido diploma as quais devem ser interpretadas de forma estrita e não restritiva para os direitos, liberdades e garantias.
- 6. Afigura-se, no caso em apreço, que nenhum dos argumentos aduzidos pela autarquia pode considerar-se procedente à luz das normas que regulam a atividade de propaganda, porquanto o local onde a mesma foi realizada não está vedado pela lei, nem o exercício da atividade de propaganda pode ser cerceado por um regulamento administrativo ou por um ato de uma autoridade administrativa.

Ademais, ainda que a estrutura de propaganda contendesse com o «(...) espaço definido para a circulação de veículos de emergência, no corredor de emergência» ou reduzisse a «(...) largura das vias de acesso definidas no mencionado PPI para acesso ao recinto do evento (...)» estando propaganda legalmente afixada, dispõe o artigo 6.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, que a sua remoção é da responsabilidade das entidades que a tiverem instalado, competindo às câmaras





municipais, ouvidos os interessados, definir os prazos e condições de remoção dos meios de propaganda utilizados.

De acordo com o entendimento da Comissão Nacional de Eleições a este respeito, as entidades apenas podem remover meios amovíveis de propaganda que conflituem com o disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei nº 97/88, de 17 de agosto, quando tal for determinado por tribunal competente ou os interessados, depois de ouvidos e com eles fixados os prazos e condições de remoção, o não façam naqueles prazos e condições, sem prejuízo do direito de recurso que a estes assista.

Excecionalmente podem ser removidos meios amovíveis de propaganda que afetem direta e comprovadamente a segurança das pessoas ou das coisas, constituindo perigo iminente, situação incompatível com a observância das formalidades legais, sem prejuízo de os interessados serem imediatamente notificados.

- 7. Acresce que o facto de ser alegado que «[a] rapidez da instalação e a falta de informação sobre a montagem, não apresenta garantias de estabilidade, existindo o receio de queda sobre pessoas e veículos» não é por si só suficiente para fundamentar a remoção da propaganda, não devendo o seu exercício ser condicionado pela celeridade da sua afixação ou por a autarquia não ter sido previamente informada da sua montagem.
- 8. Na realidade, quanto ao invocado RMAIIDPPI, importa referir que não cabe aos órgãos municipais definir, por via regulamentar, os critérios de localização e afixação de propaganda política e eleitoral, matéria que já se encontra tratada em lei, em conformidade com o quadro constitucional vigente, e à qual as entidades públicas estão sujeitas; nem a Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, concede qualquer margem de decisão à Assembleia ou Câmara Municipal para determinar, por regulamento, locais proibidos para a afixação de propaganda, para além dos que estejam previstos no artigo 4.º, n.º 3, do referido diploma.



Do artigo 18.º da CRP e da jurisprudência constitucional (*maxime* Acórdãos n.ºs 248/86 e 307/88) resulta, em síntese, que tudo o que seja matéria legislativa atinente ao direito de liberdade de expressão, nomeadamente sobre propaganda, e não apenas as restrições do direito em causa, terá que ser regulado por Lei da Assembleia da República ou Decreto-Lei parlamentarmente autorizado (cfr. artigo 165.º n.º 1 alínea b) da CRP).

Nesta conformidade, os órgãos autárquicos não têm competência para regulamentar o exercício da liberdade de propaganda, cabendo-lhes apenas, ao abrigo do artigo 11.º da Lei n.º 97/88, a emissão de normas de mera execução da lei, pelo que os artigos 11.º e 47.º do RMAIIDPPI contrariam frontalmente o enquadramento legal e a jurisprudência constitucional sobre a matéria, ao fazerem depender a afixação, inscrição e instalação de propaganda política de prévio licenciamento e de comunicação ao Presidente da Câmara Municipal, pois caso estivesse sujeita a comunicação prévia ou à obtenção de licença (como se de atividade de publicidade se tratasse), a atividade de propaganda deixaria de ser livre.

9. Quanto à instauração de processos de contraordenação neste âmbito, importa sublinhar que o Tribunal Constitucional decidiu, no Acórdão n.º 631/95, declarar inconstitucional o n.º 4 do artigo 10.º, da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, "(...) na parte em que atribui ao presidente da câmara da área onde a contra-ordenação for praticada a competência para aplicar a correspondente coima e em que se subtrai, implicitamente, aos princípios gerais de direito criminal a apreciação da responsabilidade do agente, por violar o disposto no n.º 3 do artigo 37.º da Constituição;".

Do acórdão ora citado, conjugado com o n.º 3 do artigo 37.º da CRP, resulta que a apreciação das infrações cometidas no exercício dos direitos de liberdade de expressão e informação, onde se integra a liberdade de propaganda, está reservada, em exclusivo, aos tribunais judiciais ou às entidades administrativas independentes. Desse modo, é entendimento da Comissão não ser admissível a



previsão do artigo 53.º do RMAIIDPPI por colidir com a imposição constitucional prevista no n.º 3 do art.º 37.º da Lei Fundamental.

Expediente

2.10 - Comunicação da CNPD - Taxa no âmbito consulta prévia / Avaliação de Impacto sobre a Proteção de Dados Pessoais (Protocolo a celebrar com a Fundação Francisco Manuel dos Santos)

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. Para o efeito, será necessário proceder a alteração orçamental, o que se irá providenciar, logo que possível. ------

2.11- Associação "Da Base Ao Topo" - Projeto #EUVOTO

Processos simplificados

2.12- Lista dos "Processos Simplificados" tramitados pelos Serviços de Apoio entre 12 e 18 de outubro

Em cumprimento do n.º 4 do artigo 19.º do Regimento, a Coordenadora apresentou a lista dos processos simplificados tramitados pelos Serviços de



Apoio entre 12 e 18 de outubro de 2020, que consta em anexo à presente ata, e de que a Comissão tomou conhecimento. -----Carla Luís e Marco Fernandes saíram da reunião. Os restantes membros trocaram impressões sobre alguns pedidos de esclarecimento, a responder pelos serviços. -----Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 12 horas e 45 minutos. -----Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----O Presidente da Comissão José Vítor Soreto de Barros O Secretário da Comissão João Almeida